II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Maio de 2000

que aplica a Directiva 89/106/CEE do Conselho no que respeita à classificação do desempenho dos produtos de construção, das obras e de partes das obras em termos da sua resistência ao fogo

[notificada com o número C(2000) 1001]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/367/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE [2], e, nomeadamente, os seus artigos 3.º, 6.º e 20.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos n.os 2 e 3 do artigo 3.º da Directiva 89/106/CEE declara-se que, a fim de atender a níveis de protecção divergentes que possam ser aplicados às obras de construção a nível nacional, regional ou local, cada exigência essencial pode dar origem à constituição de classes nos documentos interpretativos. Tais documentos foram publicados como «comunicação da Comissão a propósito dos documentos interpretativos da Directiva 89/106/CEE do Conselho [3]».

(2) O ponto 4.2.1 do documento interpretativo n.º 2 justifica a necessidade de diferentes níveis para a exigência essencial «segurança contra incêndio» em função do tipo, da utilização e da localização das obras, da sua disposição e da disponibilidade dos equipamentos de emergência.

(3) O ponto 2.2 do documento interpretativo n.º 2 enuncia uma série de medidas interrelacionadas para satisfação da exigência essencial «segurança contra incêndio», as quais, em conjunto, contribuem para definir a estratégia de segurança contra incêndio que pode ser elaborada de diferentes modos nos Estados-Membros.

(4) O ponto 4.3.1.3 do documento interpretativo n.º 2 identifica uma destas medidas, aplicável nos Estados-Membros e relacionada com o desempenho dos produtos de construção e/ou de partes das obras em termos da sua resistência ao fogo.

(5) Para avaliar o desempenho dos produtos de construção, das obras e de partes das obras em termos da sua resistência ao fogo, a solução harmonizada consiste num sistema de classificação incluído no documento interpretativo n.º 2.

[1] JO L 40 de 11.2.1989, p. 12.
[2] JO L 220 de 30.8.1993, p. 1.
[3] JO C 62 de 28.2.1994, p. 1.

(6) Este sistema de classificação foi adaptado ao progresso técnico mediante mandato da Comissão aos organismos europeus de normalização CEN e CENELEC.

(7) Na Directiva 89/106/CEE, o artigo 6.º estipula, no seu n.º 3, que os Estados-Membros só podem determinar os níveis de desempenho a cumprir nos respectivos territórios dentro das classificações aceites a nível comunitário, e isso apenas mediante a utilização de todas, de algumas ou de uma única classe.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O sistema de classificação adoptado a nível comunitário para o desempenho dos produtos de construção, das obras e de partes das obras em termos da sua resistência ao fogo é o descrito no anexo.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

ANEXO

DEFINIÇÕES, ENSAIOS E CRITÉRIOS DE DESEMPENHO

As definições, os ensaios e os critérios de desempenho são integralmente descritos nas normas europeias referidas no presente anexo ou extraídos dessas normas.

SÍMBOLO

R	Capacidade de suporte de carga
E	Estanquidade a chamas e gases quentes
I	isolamento térmico
W	Radiação
M	Acção mecânica
C	Fecho automático
S	Passagem de fumo
P ou PH	Continuidade de fornecimento de energia e/ou sinal
G	Resistência ao fogo
K	Capacidade de protecção contra o fogo

Notas

1. As classificações seguintes são expressas em minutos, salvo indicação em contrário.
2. As normas europeias EN 13501-2, EN 13501-3 (classificação), e EN 1992-1.2, EN 1993-1.2, EN 1994-1.2, EN 1995-1.2, EN 1996-1.2, EN 1999-1.2 (eurocódigos) referidas nesta decisão devem ser objecto dos mesmos processos de salvaguarda que os descritos no n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 89/106/CEE.

CLASSIFICAÇÃO

1. **Elementos com funções de suporte de carga e sem função de compartimentação resistente ao fogo**

Aplicável a	Paredes, pavimentos, coberturas, vigas, pilares, varandas, escadas, passagens									
Norma(s)	EN 13501-2; EN 1365-1,2,3,4,5,6; EN 1992-1.2; EN 1993-1.2; EN 1994-1.2; EN 1995-1.2; EN 1996-1.2; EN 1999-1.2									
Classificação: —										
R	15	20	30	45	60	90	120	180	240	360
Notas	—									

2. **Elementos com funções de suporte de carga e com função de compartimentação resistente ao fogo**

Aplicável a	Paredes									
Norma(s)	EN 13501-2; EN 1365-1; EN 1992-1.2; EN 1993-1.2; EN 1994-1.2; EN 1995-1.2; EN 1996-1.2; EN 1999-1.2									
Classificação: —										
RE		20	30		60	90	120	180	240	
REI	15	20	30	45	60	90	120	180	240	
REI-M			30		60	90	120	180	240	
REW		20	30		60	90	120	180	240	
Notas	—									

Aplicável a	Pavimentos e coberturas
Norma(s)	EN 13501-2; EN 1365-2; EN 1992-1.2; EN 1993-1.2; EN 1994-1.2; EN 1995-1.2; EN 1999-1.2

Classificação: —

RE		20	30		60	90	120	180	240	
REI	15	20	30	45	60	90	120	180	240	

Notas	—

3. **Produtos e sistemas para protecção de elementos ou partes de obras com funções de suporte de carga**

Aplicável a	Tectos sem resistência independente ao fogo
Norma(s)	EN 13501-2; EN 13381-1

Classificação: expressa nos mesmos termos do elemento que é protegido

Notas	Se também cumprir os critérios relativamente ao fogo «semi-natural», o símbolo «sn» é acrescentado à classificação.

Aplicável a	Revestimentos, revestimentos exteriores e painéis de protecção contra o fogo
Norma(s)	EN 13501-2; EN 13381-2 a 7

Classificação: expressa nos mesmos termos do elemento que é protegido

Notas	—

4. **Elementos ou partes de obras sem funções de suporte de carga e produtos a eles destinados**

Aplicável a	Divisórias (incluindo divisórias com porções não isoladas)
Norma(s)	EN 13501-2; EN 1364-1; EN 1992-1.2; EN 1993-1.2; EN 1994-1.2; EN 1995-1.2; EN 1996-1.2; EN 1999-1.2

Classificação: —

E		20	30		60	90	120			
EI	15	20	30	45	60	90	120	180	240	
EI-M			30		60	90	120			
EW		20	30		60	90	120			

Notas	—

Aplicável a	Tectos com resistência independente ao fogo
Norma(s)	EN 13501-2; EN 1364-2

Classificação: —

EI	15		30	45	60	90	120	180	240	

Notas	A classificação é completada por «(a → b)», «(b → a)», ou «(a ↔ b)» indicando se o elemento foi ensaiado e cumpre os critérios para o fogo de cima, para o fogo de baixo ou para ambos.

Aplicável a	Fachadas e paredes exteriores (incluindo elementos envidraçados)									
Norma(s)	EN 13501-2; EN 1364-3,4,5,6; EN 1992-1.2; EN 1993-1.2; EN 1994-1.2; EN 1995-1.2; EN 1996-1.2; EN 1999-1.2									
Classificação: —										
E	15		30		60	90	120			
EI	15		30		60	90	120			
EW		20	30		60					
Notas	A classificação é completada por «(i → o)», «(o → i)», ou «(i ↔ o)» indicando se o elemento foi ensaiado e cumpre os critérios para o fogo interior, para o fogo exterior ou para ambos. Onde aplicável, estabilidade mecânica significa que não há partes em colapso passíveis de causar danos pessoais durante o período da classificação E ou EI									

Aplicável a	Pisos falsos									
Norma(s)	EN 13501-2; EN 1366-6									
Classificação: —										
R	15		30							
RE			30							
REI			30							
Notas	A classificação é completada pela adição do sufixo «f», indicando resistência total ao fogo, ou do sufixo «r», indicando exposição apenas à temperatura constante reduzida.									

Aplicável a	Vedações de abertura de passagem de cabos e tubagens									
Norma(s)	EN 13501-2; EN 1366-3,4									
Classificação: —										
E	15		30	45	60	90	120	180	240	
EI	15	20	30	45	60	90	120	180	240	
Notas	—									

Aplicável a	Portas e portadas corta-fogo e respectivos dispositivos de fecho (incluindo as que comportam envidraçados e ferragens)									
Norma(s)	EN 13501-2; EN 1634-1									
Classificação: —										
E	15	20	30	45	60	90	120	180	240	
EI	15	20	30	45	60	90	120	180	240	
EW		20	30		60					
Notas	A classificação I é completada pela adição dos sufixos «1» ou «2», conforme a definição de isolamento utilizada. A adição do símbolo «C» indica que o produto satisfaz também o critério de fecho automático (ensaio *pass/fail*) [1].									

[1] A classificação «C» deve ser complementada pelos dígitos 0 a 5, de acordo com a categoria utilizada. Os pormenores devem ser incluídos na especificação técnica relevante do produto.

Aplicável a	Portas de controlo do fumo
Norma(s)	EN 13501-2; EN 1634-3

Classificação: S_{200} ou S_a (conforme as condições de ensaio cumpridas)

Notas	A adição do símbolo «C» indica que o produto satisfaz também o critério de fecho automático (ensaio *pass/fail*) [1].

[1] A classificação «C» deve ser complementada pelos dígitos 0 a 5, de acordo com a categoria utilizada. Os pormenores devem ser incluídos na especificação técnica relevante do produto.

Aplicável a	Obturadores para sistemas de transporte contínuo por correias e carris
Norma(s)	EN 13501-2; EN 1366-7

Classificação: —

E	15		30	45	60	90	120	180	240	
EI	15	20	30	45	60	90	120	180	240	
EW		20	30		60					
Notas	A classificação I é completada pela adição dos sufixos «1» ou «2», conforme a definição de isolamento utilizada. A adição do símbolo «C» indica que o produto satisfaz também o critério de fecho automático (ensaio *pass/fail*) [1].									

[1] A classificação «C» deve ser complementada pelos dígitos 0 a 5, de acordo com a categoria utilizada. Os pormenores devem ser incluídos na especificação técnica relevante do produto.

Aplicável a	Condutas e ductos
Norma(s)	EN 13501-2; EN 1366-5

Classificação: —

E	15	20	30	45	60	90	120	180	240	
EI	15	20	30	45	60	90	120	180	240	
Notas	A classificação é completada por «(i → o)», «(o → i)», ou «(i ↔ o)», indicando se o elemento foi ensaiado e cumpre os critérios para o fogo interior, para o fogo exterior ou para ambos. Os símbolos «v_e» e/ou «h_o» indicam, além disso, a adequação a uma utilização vertical e/ou horizontal.									

Aplicável a	Chaminés
Norma(s)	EN 13501-2; EN 13216

Classificação: G + distância (mm) (por exemplo, G 50)

Notas	Distância não exigida aos produtos de construção de encastrar.

Aplicável a	Revestimentos para paredes e coberturas
Norma(s)	EN 13501-2; EN 13381-8

Classificação: K

Notas	Ensaio *pass/fail*.

5. **Produtos destinados a sistemas de ventilação (excluindo exaustores de fumos e de calor)**

Aplicável a	Condutas de ventilação									
Norma(s)	EN 13501-3; EN 1366-1									
Classificação: —										
EI	15	20	30	45	60	90	120	180	240	
E			30		60					
Notas	A classificação é completada por «(i → o)», «(o → i)», ou «(i ↔ o)», indicando se o elemento foi ensaiado e cumpre os critérios para o fogo interior, para o fogo exterior ou para ambos. os símbolos «v_e» e/ou «h_o» indicam, além disso, a adequação a uma utilização vertical e/ou horizontal. A adição do símbolo «S» indica o cumprimento de uma restrição suplementar às fugas.									

Aplicável a	Registos corta-fogo									
Norme(s)	EN 13501-3; EN 1366-2									
Classificação: —										
EI	15	20	30	45	60	90	120	180	240	
E			30		60	90	120			
Notas	A classificação é completada por «(i → o)», «(o → i)», ou «(i ↔ o)», indicando se o elemento foi ensaiado e cumpre os critérios para o fogo interior, para o fogo exterior ou para ambos. Os símbolos «v_e» e/ou «h_o» indicam, além disso, a adequação a uma utilização vertical e/ou horizontal. A adição do símbolo «S» indica o cumprimento de uma restrição suplementar às fugas.									

6. **Produtos incorporados em instalações**

Aplicável a	Cabos eléctricos e de fibra óptica e acessórios; Tubos e sistemas de protecção de cabos eléctricos contra o fogo									
Norma(s)	EN 13501-3									
Classificação: —										
P	15		30		60	90		120		
Notas	—									

Aplicável a	Cabos ou sistemas de energia ou sinal com pequeno diâmetro (menos de 20 mm e com condutores de menos de 2,5 mm^2)									
Norma(s)	EN 13501-3; EN 50200									
Classificação: —										
PH	15		30		60	90	120			
Notas	—									